



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 599/2007
PROCESSO Nº : 2005/6040/501506
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6674
RECORRENTE: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.070.931-8

EMENTA: Nulidade do lançamento. Não detalhamento dos créditos tributários aproveitados indevidamente. Ocorrência de imprecisão na determinação da matéria tributável. Extinto o processo sem julgamento do mérito.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável, por não precisar o autor do lançamento, os documentos fiscais que geraram os aproveitamentos dos créditos ditos irregulares, argüida pelo Presidente, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Os Srs. José Ronaldo Fleury Curado e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo auto conforme art. XVI inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$ 502,28 (quinhentos e dois reais e vinte e oito centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito de aquisição de mercadorias, conforme registro de entradas de mercadorias, constatado através do Levantamento Básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 30.06.2005.

2º contexto: A importância de R\$ 272,91 (duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito do ICMS, na aquisição de mercadorias, registrada no livro registro de entradas, conforme constatou levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004.

3º contexto: A importância de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito do ICMS, na aquisição de mercadorias,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

registrada no livro registro de entradas, conforme constatou levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2003.

O contribuinte apresenta impugnação, onde apresenta a fundamentação do auto de infração e diz que não há como prosperar o presente auto, pois o próprio levantamento básico do ICMS já demonstra sua insuficiência, uma vez que o imposto devido no período fora pago, o que estaria acontecendo é o pagamento em duplicidade.

A Julgadora de Primeira Instância, converte o processo em diligência por constatar ocorrência de falha na representação da autuada. No que foi sanada pela presença da sócia da empresa, fls. 55 dos autos.

Sentença foi lavrada, onde diz que a a demanda decorre de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, relativo ao exercício de 2003, 2004 e relativo a janeiro à junho de 2005, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS. Que a aconteceu efetivamente foi que a autuada aproveitou indevidamente crédito do ICMS em várias situações, todas infringindo a legislação tributária, pois as notas fiscais trazidas aos autos, são de microempresas, que não podem serem aproveitadas tais créditos; de material de uso e consumo e de ICMS destacado a maior, em nenhum desses casos poderia fazer o aproveitamento de crédito do imposto. Que não se trata de falta de pagamento de imposto, mas sim de aproveitamento indevido de crédito de ICMS. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, dizendo que suas vendas são efetuadas e registradas tanto nas entradas como nas saídas e apuradas conforme determina a legislação específica, com os pagamentos dos impostos incidentes de forma atempada. E que foram juntados as guias de recolhimento das diferenças apuradas. Que o levantamento foi efetuado de forma equivocada.

A Representação Fazendária, manifesta pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, para julgar procedente em parte.

O procedimento realizado pelo agente não detalhou os aproveitamentos indevidos de créditos, não conseguindo identificar como foi efetuado, de onde extraiu esses valores. Necessário se faz, que ao efetuar o lançamento demonstre de forma clara e precisa, onde ocorreu, o que motivou os fatos ensejadores do procedimento.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No procedimento, consta os valores somente no levantamento básico do ICMS, necessitaria que estivesse num demonstrativo, apresentando os detalhes,

como, em qual mês que ocorreu esse procedimento irregular. Face a isso, não deve prevalecer este lançamento neste Contencioso.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável, por não precisar o autor do lançamento, os documentos fiscais que geraram os aproveitamentos dos créditos ditos irregulares, argüida pelo Presidente, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário